



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 062 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

**REORGANIZA A POLÍTICA HABITACIONAL
DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO
BARRA FUNDA (RS), VOLTADA PARA A
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa reorganizar a política habitacional de interesse social no âmbito municipal, visando a população de baixa renda.

A habitação é um direito social fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o ordenamento territorial e a promoção de políticas habitacionais, é do Município (art. 30, I e VIII, da CF)

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, o qual cabem as competências privativas do art. 8 A, incisos I, II, e III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8-A Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto organização administrativa: (**AC**) (*caput e incisos de I a XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12.12.06*)

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes;

II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos relativos aos assuntos de seu particular interesse;

III - Disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

A matéria é de **evidente interesse local**, cabendo ao Município a iniciativa e a legislação sobre o tema. A criação de políticas voltadas à população de baixa renda atende ao princípio da função social da cidade e da propriedade, bem como aos objetivos da República de reduzir desigualdades sociais.

O direito a habitação, é um direito social previsto na Constituição Federal que garante acesso a uma moradia digna. E, o Estado tem o dever de proporcionar esse direito, tanto diretamente quanto indiretamente, por meio de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

políticas públicas. A falta de acesso à moradia digna é vista como um obstáculo para a cidadania e a inclusão social.

Dessa forma, diante do exposto, **não se vislumbram vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa** que impeçam a tramitação e aprovação do Projeto de Lei que “Reorganiza a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Barra Funda, voltada para a população de baixa renda”.

Em face ao exposto, O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando o projeto apto a seguir seu trâmite legislativo.

Barra Funda, 11 de novembro de 2025.

Jaquele da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539